

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
ADVOGADO

**CIRCULAR N.º 52**

**MÊS: JUNHO**

**ASSUNTO:** NOTA DE CULPA – SUA COMUNICAÇÃO E RECEBIMENTO PELO TRABALHADOR.  
CAUTELAS A TER PELO EMPREGADOR.

Foi dado público conhecimento do **ACORDÃO**, do Tribunal da Relação do Porto, de 27 Março 2017, que trata **matéria de muita importância**:

“ Se a carta registada com aviso de recepção enviada pela entidade patronal ao trabalhador (arguido num processo disciplinar) contendo a NOTA DE CULPA foi devolvida com a menção “retirou sem deixar novo endereço” e **não constando que haja sido deixado aviso para reclamação da mesma, no prazo de 6 dias na estação do CTT da área da residência**, não se pode concluir pela culpa do destinatário (trabalhador), --- menos ainda exclusiva ---, para efeitos de se considerar eficaz a declaração”. (parenteses e negrito da nossa autoria).

Vamos explicar **o que se passou**; e que se produziu por incompetência do carteiro, em graves prejuízos para a Empregadora: readmissão do trabalhador; pagamento dos salários entre o despedimento e a reintegração (2 anos).

**Aconteceu**: uma Empresa, tendo a correr um processo disciplinar (PD) contra um seu Trabalhador, lavrou a acusação contra o mesmo (Nota de Culpa); e, como é conveniente, enviou a mesma para a residência, conhecida, do Trabalhador, por carta registada e com aviso de recepção. O carteiro, porque ninguém respondeu, entregou nos Serviços CTT, com essa indicação; os CTT devolvem a carta, **sem mais**. Ora,

Cometeu o CTT, por incompetência, grave erro pois a O.S.N 9 Jan. 2014, Norma 56, determina que

“ 3.2. – Prazo de conservação das correspondências nos estabelecimentos postais:  
3.2.1. – (...) as correspondências que foram objecto de aviso **são conservadas nos estabelecimentos postais durante 6 (seis) dias úteis** sendo depois devolvidas ao remetente”. (negrito nosso).

para o que, **o Carteiro deverá deixar** o respectivo aviso no domicílio do destinatário, com a indicação do prazo de 6 dias úteis, previsto na citada Ordem de Serviço, Norma 56, do CTT, para ir levantar a mesma nos Serviços.

O que, como dissemos, não foi feito: bateu o carteiro à porta do destinatário; ele não estava; alguém informou, falsamente, que ele tinha mudado;

fizeram consignar isso no envelope; e, de imediato, o CTT devolveu a carta ao remetente, a Entidade Patronal. Ora,

Como é obrigatório por Lei, --- n.º 1, art.º 353, CT, --- o envio da Nota de Culpa, ao Trabalhador; com o não cumprimento desta obrigação, torna-se ilícito o despedimento, --- al. c), art.º 381, CT. Daí, o Tribunal da Relação considerou ilícito o despedimento; que o Trabalhador foi incorrectamente despedido. Logo,

Obrigando a Empresa a reintegrar o Trabalhador; e, a pagar-lhe os salários desde a data do despedimento até à reintegração (+/- 2 anos)!

Disseram os Exm.<sup>os</sup> Desembargadores: o Trabalhador não foi o culpado de não receber a carta, e muito menos culpado exclusivo, pelo erro cometido pelos CTT. A Empregadora, ao aperceber-se do erro, **deveria**

“... ter tentado, novamente, pela notificação da nota de culpa, sabendo quais as consequências processuais da sua não entrega ao trabalhador”.

concluindo, os Exm.<sup>os</sup> Desembargadores,

“... mais não resta do que considerar ilícito o despedimento, por invalidade do respectivo procedimento, nos termos dos arts. 381, alínea c); e, 382, n.º 2, alínea a), ambos do Código Trabalho.”

Na n/ opinião, embora possa parecer injusto, --- o Empregador ter de pagar pelos erros dos Serviços, CTT; e, seu “carteiro” ---, o certo é que o ACORDÃO é uma peça de jurisprudência notável, pelo cuidado posto na lavração do mesmo.

Pelo que, deve o Empregador ter na devida conta o que ali se contém, --- e acima reproduzido nos aspectos principais ---, quando está em tratos de um Processo Disciplinar. Logo,

Se receber a carta devolvida pelos CTT, tenha em atenção se, no verso do envelope, foi consignado que “foi deixado aviso ao destinatário”, que a mesma ficou à sua disposição, no prazo indicado, no estabelecimento postal.

O direito de regresso da Empresa contra os CTT, não é tratado aqui.

É lamentável que tenha de ser o utente, --- no caso a Empregadora, uma empresa ---, que tenha de controlar o cumprimento por parte dos CORREIOS das suas obrigações. Mas, certo é que, como no caso descrito, foi a Empresa que teve de arcar com as asneiras do “carteiro”, e da sua empregadora, os CTT.

“Dura Lex, sed Lex...”

